

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º e inclua-se o seguinte § 7º ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 24, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

.....”

“**Art. 6º**

.....

§ 7º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ofertadas aos micros empreendedores individuais e às microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

De fato, em virtude dos estragos econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus, é preciso que o Poder Público ofereça socorro aos empresários brasileiros em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.



Todavia, é possível aperfeiçoar o PLV para que este, em primeiro lugar, alcance também os microempreendedores e as microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais, com o objetivo de incentivar a oferta de crédito, o FGI irá cobrir **até 30% do valor total** liberado para o **conjunto** das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

Assim, fica a cargo do estatuto do Fundo, posteriormente, definir o percentual de garantia para as operações das microempresas e dos microempreendedores, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como sendo aquelas pessoas com receita bruta anual igual ou inferior a 360 mil reais.

Todavia, entendemos que seja extremamente relevante que haja um percentual elevado de garantia para as operações de crédito dessas empresas, que são as mais expostas aos problemas econômicos atuais e, ao mesmo tempo, têm maiores dificuldades para conseguir crédito.

Por isso, elaboramos alteração para que a garantia de inadimplência nas operações com os microempreendedores e microempresas sejam de, no mínimo, 85%. Assim, não deixaremos assunto tão relevante para normatização infralegal posterior e acreditamos que garantiremos que essas empresas também serão atendidas adequadamente pelo programa.

A fim de aperfeiçoar o texto do PLV, para atenuar as dificuldades de acesso ao crédito pelos pequenos, solicitamos o apoio das senadoras e senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

